

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 5.315, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada REBECCA
GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2009, de autoria do Senado Federal, acrescenta uma nova modalidade de pena restritiva de direitos – frequência a curso presencial de educação ambiental – como inciso VI do art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”). Além disso, ele acrescenta o art. 13-A na mesma lei, estipulando que “os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, VI, serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999”.

Na Justificação, o Autor alega que a nova modalidade de pena restritiva de direitos vem, de forma mais direta, promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a Natureza, contribuindo para a efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade, foi ela ora distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para a análise do mérito ambiental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela objetiva incluir uma nova modalidade de pena alternativa na Lei de Crimes Ambientais, consistente na frequência a curso presencial de educação ambiental, em conformidade com as diretrizes da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental.

Como se sabe, a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a temática ambiental e social, nada melhor do que promover tal conscientização no próprio infrator ambiental, para que ele não venha a reincidir no mesmo delito ambiental ou cometer outros em sua conduta vindoura.

Ademais, exemplos de sucesso de ações semelhantes demonstram o acerto dessa medida, como no caso comprovado da diminuição da reincidência em crimes de trânsito quando o autor do delito é submetido à prestação de serviços em prontos socorros e hospitais de traumatologia.

Ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.315, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de
de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

2009_9053